



Lei n°. 239/2018

Dispõe sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Terceiros pela Administração Pública Municipal de Milagres do Maranhão e as relações dele decorrente no exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, segundo o disposto nos Art. 175, Parágrafo Único e incisos, Art. 174, \$2.°, c/c o Art. 30, inciso V e Art. 37, inciso XXI, todos da Constituição Federal; na Lei nº 8.987, de 13-02-95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal; Lei n 9.074, de 07-07-95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, alterando o art. 28 da Lei nº 8.987/95; Lei nº 8.666, de 21-06-93, que fixou normas para licitações e contratos da Administração Pública; e por fim o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a terceirizar os serviços públicos necessários à execução de atividades - meio, que não figurem na estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta, para conservação de estradas vicinais municipais; coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos; manutenção de serviços simplificados de abastecimento de água; manutenção de veículos públicos; manutenção e serviços de informática,







internet e reprografia; conservação da rede física de prédios públicos; serviços de iluminação pública; serviços técnicos de assessoria contábil e jurídica especializados, divulgação de atos e comunicados, além de campanhas públicas do Poder Executivo.

- \$1°. Entende-se como terceirização a contratação de empresas especializadas para a realização dos serviços previstos no caput deste artigo.
- \$2°. Considera se atividades meio o serviço público que se presta a dar condições para a Administração Pública atingir seus objetivos sociais.
- §3°. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- Art. 2°. A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:
  - I justificativa da necessidade dos serviços;
- II relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada:
- III demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.
- Art. 3°. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:





- I indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;
- II caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-deobra:
  - III previsão de reembolso de salários pela contratante;
- IV subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;
- Art. 4°. Os contratos de que trata esta Lei, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.
- Art. 5°. A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.
- \$1°. Cabe ao Poder Público controlar a execução dos serviços públicos terceirizados, notadamente quanto aos aspectos do serviço adequado, como o exige a Constituição Federal no art. 175, inciso IV.
- §2°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação.

#





§3°. A Administração Pública reserva - se no dever de fiscalizar o serviço terceirizado quanto aos aspectos técnicos relativos à natureza da atividade, custo operacional e as vantagens para a Administração e para os administrados, em obediência ao preceito do art. 6°, §1°, da Lei n° 8.987/95 e art. 6° do Decreto n° 2.272/97.

- Art. 6°. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
- I execução direta;
- II execução indireta, nos seguintes regimes:
- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa; e
- d) empreitada integral.

Art. 7°. A contratação da empresa para a execução dos serviços previstos nesta Lei será feita através de processo licitatório, conforme determina a Lei Federal n° 8.666, de 1993, a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.

- Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante ato próprio, demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei nº. 239/2018, pertencerem que a cumpram e façam





cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 22 de fevereiro de 2018.

inardo José Caldas Limo

Prefeito Municipal

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei nº. 239/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 22 de fevereiro de 2018.

Entane de Parten Veras Lopes
Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração